



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098472-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, é agravado MAURINEY ROY MARQUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento: 2098472-31.2025.8.26.0000

Agravante: General Motors do Brasil Ltda

Agravado: Mauriney Roy Marques

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São José dos Campos - 3ª Vara Cível

Voto nº 5.010

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PROCESSO CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INADMITIU A EMPREGADORA NA QUALIDADE DE ASSISTENTE SIMPLES DO INSS. EFETIVO INTERESSE JURÍDICO CONFIGURADO. ARTS. 121 A 123 DO CPC. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA 17ª. CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. DECISÃO REFORMADA.

Recurso da empregadora objetivando a reforma da interlocutória que indeferiu a sua intervenção na lide, na qualidade de assistente simples da autarquia ré. Interesse jurídico qualificado configurado. Produção de efeitos diretos sobre a esfera de direitos da empregadora, extrapolando o campo meramente econômico. Inteligência dos arts. 121 a 123 do CPC. Jurisprudência desta Egrégia Câmara Especializada.

RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de **agravo de instrumento** de GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da respeitável decisão interlocutória prolatada a fls. 309/310 (dos autos originários) pelo nobre magistrado, *Juiz Luís Mauricio Sodré de Oliveira*, nos autos da ação acidentária movida por MAURINEY ROY MARQUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a qual inadmitiu o ingresso da ora agravante na qualidade de assistente simples da autarquia.

Sustenta a agravante, em síntese, que na qualidade de empregadora, detém interesse jurídico para o ingresso na demanda acidentária como assistente processual da autarquia. Afirma que eventual reconhecimento da incapacidade laborativa do trabalhador implicará na estabilidade acidentária do segurado,

impossibilitando o desligamento do funcionário por força do art. 118 da Lei nº 8.213/91. Além disso, a procedência da demanda impactará diretamente no cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP da empresa, para fins de majoração do Risco Ambiental do Trabalho - RAT. Requer a reforma da r. decisão para que lhe seja assegurado o direito ao ingresso no feito originário, como assistente simples do INSS (fls.1/7).

Processado o recurso, foi deferida a medida antecipatória (fls. 11/12).

Houve apresentação de contraminuta (fls. 19/23).

Fundamento e voto.

Inicialmente, o presente **agravo de instrumento há de ser conhecido.**

Por certo, a matéria tratada neste recurso encontra-se abrangida no art. 1.015, inciso IX, do CPC, o qual prevê ser cabível o agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre “admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros”.

Pois bem. Em que pesem os argumentos da r. decisão interlocutória, com a devida vênia à compreensão do nobre magistrado, **o *decisum* comporta reparo.**

Trata-se, na origem, de ação acidentária movida pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com vistas à concessão de benefício acidentário compatível com as alegadas sequelas incapacitantes descritas na petição inicial.

Nesse contexto, deflagrada a instrução processual, sobreveio pedido de admissão da empregadora, General Motors do Brasil Ltda., como assistente da autarquia ré, o qual foi indeferido pela decisão interlocutória ora combatida, sob o fundamento da inexistência de interesse jurídico no feito a legitimar o seu ingresso na lide.

Com efeito, o instituto da assistência encontra previsão no art. 119 do CPC, o qual dispõe que: “pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o

terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.”

Por certo, duas são as modalidades de assistência: a simples e a qualificada (litisconsorcial). Na qualidade de assistente simples do réu, caso dos autos, o ingresso de terceiro pressupõe o atendimento dos requisitos previstos nos art. 121 a 123 do CPC. Confira-se:

Art. 121. O assistente simples atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.

Parágrafo único. Sendo revel ou, de qualquer outro modo, omissor o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual.

Art. 122. A assistência simples não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação, renuncie ao direito sobre o que se funda a ação ou transija sobre direitos controvertidos.

Art. 123. Transitada em julgado a sentença no processo em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar que:

I - pelo estado em que recebeu o processo ou pelas declarações e pelos atos do assistido, foi impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença;

II - desconhecia a existência de alegações ou de provas das quais o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu.

A luz destes fundamentos, não se pode deixar de considerar que eventual procedência da ação acidentária movida repercutirá, a toda evidência, indireta e negativamente na esfera jurídica da empregadora, extrapolando o campo meramente econômico.

Decerto, eventual reconhecimento judicial da existência de nexo causal entre o trabalho exercido pelo segurado e as lesões sofridas poderia dar subsídio ao ajuizamento de ação regressiva por parte do INSS (art. 120 da Lei nº 8.213/91) e, ainda, repercutir negativamente no extrato do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) da agravante, majorando o valor a ser pago a título Risco Ambiental do Trabalho (RAT).

Além disso, a empregadora ficará obrigada a assegurar a

estabilidade ao obreiro pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, após eventual cessação de auxílio-doença acidentário (art. 118 da Lei nº 8.213/91) e a recolher contribuições ao FGTS no mesmo período (art. 15, §5º da Lei nº 8.036/90), se mostrando evidente o interesse jurídico da empresa na demanda acidentária.

Destarte, mostra-se incorreta a inadmissão da empregadora como assistente simples da autarquia. A propósito, a jurisprudência desta Egrégia 17ª Câmara de Direito Público ao julgar casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACIDENTE DO TRABALHO

- Decisão que deferiu o pedido de intervenção da empresa empregadora como assistente simples do réu - Cabimento - Legítimo interesse jurídico da empregadora onde ocorreu o acidente ou se verificou a doença ocupacional - Precedentes - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2228692-25.2022.8.26.0000; Relator Des. Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/2/2023; Data de Registro: 3/3/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Acidentária – Decisão que deferiu a inclusão da empregadora nos autos como assistente simples do INSS – Admissibilidade – Existência de interesse jurídico – Inteligência do art. 119, do novo CPC – Precedentes – Decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2258358-71.2022.8.26.0000; Relator Des. Aldemar Silva; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de São Caetano do Sul - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/2/2023; Data de Registro: 10/2/2023)

Assistência simples – Presença do interesse jurídico da empregadora configurada – Inteligência do art. 119 do CPC – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2236580-45.2022.8.26.0000; Relator Des. Ricardo Graccho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/1/2023; Data de Registro: 19/1/2023)

Postas tais premissas, impositiva a **reforma da r. decisão interlocutória agravada**, deferindo-se o ingresso da ora agravante como assistente simples do réu, nos autos originários.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao **agravo de instrumento**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator